

Processo Legislativo nº 150/20
19/03/20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2020
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre função de confiança que menciona, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a função de confiança de Chefe do Setor de Controle de Licitação e Contratos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município, escolhido exclusivamente dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, com ensino superior compatível, para, sem prejuízo de suas atribuições do cargo efetivo, dirigir e coordenar o respectivo setor, assim como o assessoramento estritamente jurídico em processos e procedimentos licitatórios, contratos administrativos e demais ajustes, convênios e instrumentos congêneres, inclusive quando questionados administrativa ou judicialmente, e auxílio direto aos órgãos e ou entidades municipais quando relacionados à referida área de atuação, sendo-lhe devido, além do vencimento, a indenização pelo exercício de função de coordenação e gerência exclusiva da carreira calculada sobre o vencimento da respectiva categoria na proporção de até 100% (cem por cento).

Art. 2º Fica instituído o regime jurídico provisório aos membros da Procuradoria Jurídica do Município, enquanto não editado lei complementar específica que regulamente o art. 87 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, observando-se o que segue:

I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Advogado do Município dependerá de concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - o exercício das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município são inerentes aos membros da Procuradoria Jurídica do Município, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato *ad judicium*, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

III - É assegurado aos Advogados do Município:

a) prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho perante o órgão próprio, após relatório circunstanciado;

c) irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

d) promoção por antiguidade e merecimento, observados os requisitos previstos em lei;

e) lotação originária na Procuradoria Jurídica do Município, ressalvados deslocamentos temporários, nos termos da lei;

f) honorários advocatícios e de sucumbência, nos termos da lei;

h) fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório com observância do disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV - o número de Advogados do Município será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Procuradoria Jurídica do Município e à respectiva população do Município de Aquidauana;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V – os cargos em comissão vinculados à Procuradoria Jurídica do Município não serão considerados para o cálculo do número de Advogados do Município.

VI - são membros da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana o Procurador Jurídico do Município e os Advogados do Município.

VII - cabe à Procuradoria Jurídica do Município promover a modernização de seu exercício, buscando assimilar as inovações tecnológicas, inclusive por meio de regime de teletrabalho (*home office*) aos seus membros.

§ 1º Enquanto não editado a Lei a que se refere o *caput*, permanece vigente o quantitativo e o valor remuneratório fixado na Lei nº 1.733, de 01 de maio de 2000 ao cargo de “Advogado”, com as alterações dadas por esta Lei.

§ 2º O cargo de provimento efetivo de “Advogado”, previsto na Lei nº 1.733, de 01 de maio de 2000, tem a nomenclatura alterada para “Advogado do Município” e passa a ter a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º Os pareceres da Procuradoria Jurídica do Município, exarados por seus membros, são meramente opinativos, ressalvado o parecer normativo, na forma e condições fixadas na lei que trata o *caput* do artigo anterior.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses do Município, os órgãos ou entidades da Administração Municipal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da Procuradoria Jurídica do Município, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade municipal.

Parágrafo único. Os requerimentos de requisição, informação e ou de diligências formulados pelos membros da Procuradoria Jurídica do Município, no desempenho de suas funções institucionais, terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento ou, quando não fixado, em 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Os Advogados do Município e o Procurador Jurídico do Município perceberão honorários de sucumbência e advocatícios, nos termos desta lei.

§ 1º Consideram-se honorários de sucumbência as verbas fixadas pelo Poder Judiciário em favor dos Advogados do Município, decorrente de ações judiciais em que o Município de Aquidauana-MS for vencedor, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 2º Os honorários advocatícios abrangem aqueles que não se enquadrem como sucumbência, mas decorrem da atuação da Procuradoria Jurídica do Município no âmbito judicial e extrajudicial; rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira; incremento verificado na receita arrecadada, como recebimento em dinheiro e adjudicações, com a cobrança extrajudicial da dívida ativa, por ação da Procuradoria Jurídica do Município; o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda de bens adquiridos em função de recepção em pagamento decorrente de ações de cobranças movidas pela Procuradoria Jurídica do Município; o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, cujos processos não mais são passíveis de recursos em instância superior; taxas de serviços decorrentes de atuação da Procuradoria Jurídica do Município; os honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais ou concedidos em razão de lei ou sentença.

§ 3º Os honorários de que trata este artigo tem natureza privada e alimentar e serão destinados exclusivamente aos Advogados do Município e ao Procurador Jurídico do Município, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº. 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

a Ordem dos Advogados do Brasil) e no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o seguinte:

I - serão concedidos a todos os que desempenhem atividade típica descrita entre as atribuições de sua carreira e tão somente durante o período de atuação no cargo, cujo rateio será de forma igualitária ao número de Advogados em exercício nessas condições;

II - os valores serão depositados em conta-poupança de titularidade de todos os integrantes da carreira de Advogado do Município, criada especialmente para este fim, e será gerida única e exclusivamente por integrantes do cargo efetivo da carreira de Advogado do Município, em que se elegerá o responsável pelo controle da conta, distribuição, fiscalização do rateio dos valores, bem como possibilitar o acesso a planilha e extratos bancários a todos os integrantes da carreira;

III - o rateio será feito sem distinção de cargo, carreira, classe, nível e órgão ou entidade de lotação;

IV - em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, o rateio de honorários corresponde ao último mês do exercício do cargo;

V - demais assuntos que envolva as verbas deste artigo serão decididos por voto da maioria dos membros da Procuradoria Jurídica, reduzindo a termo, quando for o caso.

VI - fica facultado aos membros da Procuradoria a criação de Conselho e/ou Associação com fins específicos de administrar verbas que tratam este artigo, cujo procedimento será estabelecido por um estatuto próprio aprovado por voto da maioria de seus membros

§ 4º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos membros da Procuradoria Jurídica do Município o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários de que trata esta lei.

§ 5º Os valores percebidos na forma deste artigo não integram o subsídio ou a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, nem a base de cálculo de contribuição previdenciária, assim como não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Advogados do Município tenham direito.

§ 6º Ficará sob a responsabilidade de cada Advogado o recolhimento do imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários a que se refere este artigo.

§ 7º Não entrarão no rateio das verbas que trata este artigo:

I - aposentados;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença para o trato de interesses particulares;

IV - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V - aqueles em licença para atividade política;

VI - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo, salvo se investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários;

VII - aqueles cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional;

VIII - aqueles em afastamento ou licença não remunerada;

IX - aqueles em cumprimento de penalidade de suspensão.

Art. 6º São prerrogativas dos membros da Procuradoria Jurídica do Município:

I - usar distintivos e insígnias de acordo com os modelos oficiais, privativas do cargo;

II - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pela maioria dos membros da Procuradoria,

III - receber intimação pessoal de atos e de termos, por carga, remessa ou meio eletrônico, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

IV - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, assim como a isenção de revista e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções, com direito a preferência no atendimento, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

V - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VI - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e de custas, quando o Município gozar de isenção;

VII - ter vista de processos fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

IX - utilizar-se dos meios de locomoção e de comunicação municipais, quando o interesse do serviço o exigir;

X - não ser preso, multado ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções.

XI - as prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) ou por legislação posterior;

XII - estacionar seu veículo, devidamente identificado nas áreas de estacionamento regulamentado, quando houver, e tão somente no exercício de suas funções, sem que lhe seja cobrada a tarifa respectiva, recebendo para isso o tratamento dispensado aos veículos oficiais.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os membros da Procuradoria Jurídica do Município não serão responsabilizados, ressalvadas as hipóteses de comprovado dolo ou fraude.

Art. 7º. Os membros da Procuradoria Jurídica do Município devem ter irrepreensível conduta pública, pugnano pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

§ 1º. São deveres do Advogado do Município:

I - cumprir diariamente seus encargos funcionais, no foro ou repartição;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Jurídico do Município;

III - cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais, ao Procurador Jurídico, e quando a ordem ilegal emanar deste, a representação deverá ser direcionada ao Prefeito do Município ou ao Ministério Público;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VIII - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município;

IX - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;

X - levar ao conhecimento do Procurador Jurídico do Município as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Jurídica do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

XIII - representar ao Procurador Jurídico do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

XIV - prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos;

XV - residir na sede em que tiver exercício, salvo autorização do Procurador Jurídico do Município;

§ 2º. Os membros da Procuradoria Jurídica do Município não estão sujeitos a controle ponto.

Art. 8º Os membros da Procuradoria Jurídica do Município e os ocupantes do cargo em comissão a ela vinculados são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE MARÇO DE 2020.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2020

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre função de confiança que menciona, e dá outras providências.”*

Quanto à criação de função que menciona, tem-se por meta readequar o quadro de pessoal da administração pública municipal para atender a nova realidade de demanda de serviços públicos técnicos especializados que são necessários para a consecução de obras, serviços, aquisições perante o Município de Aquidauana, com a devida valorização profissional e técnica do responsável.

Ademais, resguarda-se, através desta proposição, aos membros da Procuradoria Jurídica um regime jurídico mínimo enquanto não editado a lei específica que trata o art.87 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, de modo a coibir a involuntária e indesejada “concorrência” entre as carreiras jurídicas e de suas funções essenciais.

Aos advogados/procuradores públicos que defendem a legalidade e o patrimônio de entes federados, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração dos talentos das carreiras da Advocacia Pública do Município em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Município de Aquidauana deve ser feita da melhor maneira possível.

Atualmente, essa migração adquiriu contornos indesejáveis, que fragilizam a defesa dos interesses dos entes federados, em juízo e fora deles. O tratamento conferido hoje à Advocacia Pública faz com que muitos profissionais da área tenham como o objetivo não o aprimoramento e o crescimento nos respectivos órgãos, mais sim o ingresso nas demais carreiras.

Enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados alcançaram a maturidade por meio de leis nacionais que concederam remuneração semelhante em todos os Estados da Federação, o mesmo não foi feito para as procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios, e o que se vê é uma grande disparidade no tratamento remuneratório dos procuradores, o que não é conveniente para a Federação Brasileira.

Nota-se que antes mesmo da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 1990, não houve tratamento normativo adequado à carreira, sendo, na verdade, mais de 30 (trinta) anos de situação irregular, em que se enquadra juntamente com demais servidores de nível superior, sem qualquer distinção, com evidente desproporção das responsabilidades, atribuições, requisitos para investidura e remunerações, violando, inclusive, o próprio art. 39, § 1º, inc. I a III da Constituição da República Federativa do Brasil, assim



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

como o art. 18, §1º da Lei Orgânica do Município de Aquidauana. Daí a necessidade de urgente regularização dos membros deste órgão, essencial à Justiça e à Administração Pública, em descaso há mais de 30 (trinta) anos.

Quanto ao controle ponto, as atividades precípua de um advogado/procurador público não são compatíveis com uma jornada de trabalho fixa e aferível por intermédio de registros em livros-ponto ou cartões-ponto. Esses profissionais cumprem suas tarefas dentro de prazos legais e peremptórios, independentemente do término do horário de expediente. Assim, quando têm um prazo processual a cumprir, não podem interromper seu trabalho apenas porque o horário de expediente já terminou. Nessas circunstâncias, é preciso que os advogados/procuradores públicos cumpram suas jornadas diárias de trabalho com certa flexibilidade; algo incompatível com a sujeição a controles mediante o uso de 'relógios-ponto' ou 'registros biométricos.

Dentro deste contexto, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa fator indispensável para que a função constitucional do referido órgão seja alcançada pelos respectivos titulares.

Por fim, cabe esclarecer que o Município de Aquidauana instituirá a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.

Nota-se ainda que a matéria objeto a Projeto de Lei Complementar 007/2019, embora semelhante, não é idêntica a deste projeto, além de se tratar de outro exercício legislativo. Ademais, veja-se que nem sequer houve apreciação ou qualquer deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, quanto aquela proposta, não havendo pressupostos materiais que legitimem a incidência de prejudicialidade da matéria que trate a presente proposição, isso conforme art. 178 do Regimento Interno.

A concessão de urgência especial, na forma do inc. V do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal, à matéria do presente projeto se deve ao limite temporal imposto pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o que evidencia necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, haverá, certamente, perda de oportunidade e aplicação do objeto.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 144, do Regimento Interno desta Casa, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE MARÇO DE 2020.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Despesa de Pessoal e Encargos apurado no segundo semestre de 2019, alcançou o percentual de 48,18% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF.

O Estudo tem como base o valor da Remuneração do Cargo de Nível Superior, conforme especificado na Tabela I - LEI 2.616/2019.

Nível V - Classe H	Percentual de Vantagem	Total do Cargo
4.784,16	100%	9.568,32

O valor apurado do custo anual somada a vantagem de 100%

Nível V - Classe H	(12 meses mais o Décimo Terceiro)	Total do Cargo
9.568,32	13	124.388,16
Férias de 50%	9.568,32	4.784,16
TOTAL GERAL DO CUSTO ANUAL DA FUNÇÃO		129.172,32

O Impacto do valor da função criada sobre as despesas com pessoal

Especificação	Valor
Despesas de Pessoal último semestre	70.455.177,83
Despesas total da Função a ser Criada	129.172,32
Total Geral das Despesas Com Pessoal	70.584.350,15

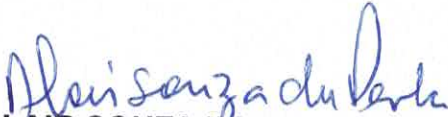


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Percentual Acrescido com a Função somada sobre a Receita Corrente Líquida

Receita Corrente Líquida	144.226.081,47
Despesa Total com Pessoal	70.584.350,15
Limite Máximo (inciso I,II e III, art. 120 da LRF) - 54%	48,94%

São as nossas considerações.


ALAIR SOUZA DA PENHA
CONTADOR CRC/MS 011954/O-7

